



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003917-66.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO MERCES DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003917-66.2021.8.26.0004

Apelante: Carlos Roberto Mercês dos Santos Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa - 2ª Vara Cível

Juiza de 1º Grau: Rodrigo de Castro Carvalho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32107

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - CARTÃO DE CRÉDITO - Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Alegação de débito desconhecido que ensejou negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito - Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II - Relação contratual demonstrada - Débito provado - Inexigibilidade incabível - Litigância de má-fé evidenciada em razão da alteração da verdade dos fatos - Multa devida - Desconstituição da indenização de litigância de má-fé por não demonstrado prejuízo processual da parte contrária - Sentença parcialmente modificada - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 24/01/2025 (fls. 249/252), de relatório adotado, que “*julgo[u] o pedido inicial e condeno[u] a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo[u] em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, assim como nas penas pela litigância de má-fé correspondente a multa de 2% sobre o valor atualizado dado à causa e a indenização à requerida correspondente a 5% do valor atualizado da causa, sem os benefícios da gratuidade, conforme fundamentação.*”

Apela o autor (fls. 255/288) alegando, em síntese, que “o apontamento é indevido como a dívida é também, verificando os documentos apresentados”; que “inexiste prova quanto à aprovação, envio e desbloqueio do cartão”; que “a Apelada trouxe em sua defesa imagens extraídas de seu sistema de computador (print de tela sistêmica) e as inseriu na peça defensiva induzindo o ilustrado magistrado singular em erro”; que faz jus a indenização por dano moral; que “a litigância de má fé não ficou cabalmente demonstrada nos autos, pois não restou patente que o apelante teria agido de forma temerária ou ainda ingressado com ação temerária com o intuito de ludibriar o Juízo”; que “as infrações previstas no art. 80 do Código de Processo Civil não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé”; que “não há como condenar o Recorrente como litigante de má-fé, uma vez que para tanto, deve restar cabalmente demonstrado nos autos que faltou lealdade processual e que a parte contrária sofreu prejuízos em decorrência da conduta maliciosa e, no caso, data máxima vênia, não há prova da prática de conduta que configure litigância dessa natureza”. Pede provimento do recurso para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 293/299.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 28/01/2025, é tempestiva e dispensada de preparo, em razão da justiça gratuita concedida (fls. 65).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) A requerida é empresa de meios de pagamento que atua no mercado de crédito. A atuação da requerida é legal e autorizada, não atuando com objeto ilícito ou contrário à lei. Comprovou na defesa a existência do contrato discutido, referente a uma proposta de adesão a um cartão de crédito (fls. 115). As faturas juntadas a fls. 136/146 indicam a realização de compras pela autora, bem como a ausência de pagamento, não convencendo a alegação de que se baseia em telas

sistêmicas. E se tratando de dívida com data de pagamento certo, caberia à autora comprovar que realizou o pagamento do valor cobrado. É a norma expressa no artigo 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Nesse sentido, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não significa que uma parte deva substituir a outra na comprovação de seu direito, em subversão do disposto no artigo 373 do CPC. A requerida comprovou a celebração do contrato, inclusive juntando documento com assinatura que não foi impugnada pelo autor. Este apenas fez negativa genéricas – aliás como na petição inicial – mas não se desincumbiu de desconstituir a legalidade do documento. Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade na inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, pois configurado o não pagamento do débito em aberto, devido em razão da incontroversa prestação do serviço. Sobre a suposta ausência de comunicação prévia à inclusão no cadastro negativo, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, há que se destacar que tal providência é de responsabilidade do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. Nesse contexto, não pode ser privilegiada a cômoda posição da parte autora consumidora de impugnar laconicamente a dívida, tal como ocorrido, sem a prova dos pagamentos respectivos, até porque incabível imputar ao fornecedor requerido o ônus da prova negativa de pagamento. A ausência de notificação da parte devedora, ora requerente, nos termos do artigo 290 do CC, não torna indevida a cobrança e a negativação, porque, considerando especialmente o disposto no artigo 292 do mesmo diploma legal, a consequência jurídica é apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter conhecimento sobre a cessão. É o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO

ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.) Nesse particular, pagamento algum se evidenciou nos autos, sendo irrelevante, portanto, a alegação de ausência de notificação. Verifica-se, pois, a efetiva ocorrência de litigância de má-fé. A conduta processual da requerente merece algumas considerações: Quando a Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, admitiu a amplitude do direito de ação e o livre acesso ao Poder Judiciário e do direito de defesa, não permitiu que fossem alegadas mentiras ou distorcida a verdade, servindo o processo como meio de perpetuação do injusto. O princípio em que todo o direito alegado pelo autor deve ser exposto corretamente na petição inicial ou após a contestação e com a anuência do réu até o despacho saneador, não encoberta as alterações da verdade ou ações sem fundamento técnico-jurídico. O conteúdo do referido princípio instrui as partes a produzirem ou alegarem todas as provas de seu direito, que efetivamente possuam, sob pena de preclusão, uma vez que em processo Civil vige o princípio da verdade formal. Todavia em momento algum faculta à parte a alteração da verdade. Fazendo uma interpretação sistemática, em que os artigos 319/320 do Código de Processo Civil

determinam que a inicial delimita a ação do autor e do artigo 80, do mesmo Código, chegamos a conclusão que somente é possível deduzir uma ação, alegando um fato efetivamente existente, sob pena de infração à lealdade processual, constituindo ato de litigante de má-fé. A ação, neste sentido, foi utilizada como instrumento para tentar conceder um direito ao autor, e para isso alterou-se a verdade dos fatos, deduzido direito contra fato incontroverso. A má-fé processual está devidamente caracterizada. O artigo 77 do Código de Processo Civil impõe deveres (e não sugestões) a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Aos deveres, caso não correspondidos, há penas (arts. 80, c.c. 81, CPC). Há de se ter em mente que a garantia ao devido processo legal e do acesso à Justiça, como qualquer outra, não é absoluta. E quem abusa comete ilícito (art. 187, CC). E se há ilícito, compete ao Juiz reprimir (art. 139, III, CPC) e não contemporizar. Stefania Lecca elucida que a má-fé: “(...) é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais”. (Il danno da lite temeraria. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495). Nessa senda, a alteração da verdade dos fatos se caracteriza quando a parte, sabendo ser inverdade, de forma intencional busca induzir o órgão jurisdicional em erro. Sobreleva acrescentar, por oportuno, a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sobre o tema: “A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem que ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167) Aquele que efetivamente tem o direito deve vê-lo satisfeito da maneira mais rápida possível, e a pretensão infundada posterga, injustificadamente, a segurança jurídica. Deve, portanto haver punição para todos aqueles que se utilizam do processo como meio ilícito. A litigância de má-fé não atinge somente a parte, mas também o próprio

Poder Judiciário, sendo verdadeiro ato equiparado aos atentatórios contra a dignidade da Justiça. O respeito pelo Poder da República destinado a ser o guardião dos direitos e da Justiça não reside unicamente no tratamento formal e a utilizar-se dos títulos legalmente conferidos a seus membros, mas também, e talvez de forma mais importante, não deduzir ou produzir incidentes infundados. Por todo o exposto, entendo que o requerente agiu com má-fé, devendo pagar multa de 2% sobre o valor atualizado dado à causa e a indenização à requerida correspondente a 5% do valor atualizado da causa. Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais - Improcedência - Anotação do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Ônus probatório que impunha a ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação - Prova documental apresentada pela ré que se afigura suficiente para tanto - Aplicação de pena de litigância de má fé ao autor - Imposição de referida pena que deve ser mantida - Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1001013-73.2021.8.26.0004, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 13/7/22 - vu) Responsabilidade civil. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Inclusões em cadastros de inadimplentes. Arguição de nulidade da sentença de primeiro grau afastada. Razões do convencimento expostas. Desabonos levados a efeito por cessionário de crédito. Prova da cessão de crédito de obrigações irradiadas de relacionamento financeiro. Obrigações cedidas com as mesmas características que possuíam à época da cessão. Possibilidade de exercício, pelo cessionário, de atos conservatórios do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor. Exegese do art. 293 do Código Civil. Oponibilidade de exceções pessoais admitida Inexistência, entretanto, de arguição de defeitos ou vícios que comprometessem o crédito. Restrições ao crédito diante da inadimplência. Exercício regular de um direito pelo fundo de investimento cessionário. Eventual responsabilidade sobre a falta de comunicação prévia das restrições que deve ser atribuída às entidades cadastrais. Exegese da Súmula n. 359 do Col. STJ. Manutenção da improcedência da pretensão. Litigância de má-fé. Autora que altera a verdade dos fatos. Conduta tipificada no art. 80, inciso II, do CPC de 2015

Manutenção da sanção fixada em 2% do valor da causa Recurso desprovido. (Apelação 1013415-84.2016.8.26.0224; Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 02.08.2017). De outro lado, importante esclarecer que, como a condenação por litigância de má-fé decorre da conduta ilegal ou irregular da parte, que coloca em perigo os princípios que regem o processo, causando prejuízo a parte e a própria justiça, tem que a assistência judiciária, que é o benefício concedido a parte que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, e que tem por objetivo o acesso a justiça de forma ampla e democrática, não pode encobrir sob o seu manto, conduta ilegal e irregular de uma das partes. Ou seja, não pode a parte pretender em seu favor os benefícios da Lei nº 1060/50, para se eximir de arcar com o ônus de ter praticado um ato que atenta contra os princípios que margeiam a justiça, em prejuízo das partes e do bom andamento do processo. Pode-se afirmar que é contra o próprio espírito da Lei que uma das partes se abrigue sob o manto protetor do benefício da justiça gratuita para se esquivar do pagamento da multa e da indenização a que foi condenada pela conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, com evidente desvirtuamento de tal instituto tão importante para o nosso ordenamento jurídico. O benefício da assistência judiciária é concedido visando a igualdade entre as partes no processo, para que todos tenham amplo acesso a justiça, e no presente caso, pelo contrário, haveria uma grande desigualdade, pois a parte que não é beneficiária da justiça gratuita poderia ser condenada e executada por litigância de má-fé, portanto seria punida por eventual conduta ilegal praticada, mas a outra parte, que possui tal benefício, ainda que condenada da mesma forma, não seria executada em razão da benesse, e na prática, o instituto da indenização e multa por litigância de má-fé não surtiria qualquer efeito contra ela. Nesse sentido, entendo que a concessão da benesse da justiça gratuita ao autor, ante a atitude do autor e seu procurador, em tirar proveito do Judiciário para obter vantagem ilícita, situação que se mostra incompatível com o objetivo do benefício legal. Assim, a imposição da multa processual não deve abarcar o benefício da gratuidade”.

Sob a alegação de que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que não reconhece, ajuizou o autor, ora

apelante, ação pleiteando a declaração de inexigibilidade dos débitos, baixa nos apontamentos e indenização por danos extrapatrimoniais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, ainda que por equiparação, compete a parte ré demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

O registro de débitos (fls. 62/64) demonstra a negativação pela parte passiva, de débito no valor de R\$ 1.018,64, vencido em 20/12/2016, oriundo do contrato nº 0085330558.

Alega a ré que o apontamento se refere a saldo devedor de cartão de crédito “Mais Alegria” de titularidade do autor, para tanto apresenta proposta de adesão ao cartão, assinada (fls. 115); “Resumo do Contrato com o Titular para filiação e utilização do sistema Cartão Mais, Abertura de Crédito e Gestão de Pagamentos (fls. 116/135), faturas do cartão de crédito, apontando compras e ausência de pagamento (fls. 136/143).

O autor, ora apelante, se limita a afirmar o desconhecimento da origem da dívida e a não comprovação da existência do débito pela ré.

Os documentos juntados e não impugnados de forma específica pelo autor, comprovam a contratação do cartão de crédito e as faturas demonstram o histórico de utilização do serviço de crédito e o débito pendente. E como bem fundamentado na *sentença*, “*se tratando de dívida com data de pagamento certo, caberia à [parte] autora comprovar que realizou o pagamento do valor cobrado*”, o que não fez.

Assim, demonstrado lastro para cobrança, corroborado o alegado na contestação, por conseguinte, desincumbiu-se a apelada do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de inexigibilidade de valores ou indenização por dano moral, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Resultou caracterizada a litigância de má-fé, já que procedeu o apelante de forma a alterar a verdade dos fatos (artigo 80, II, do Código de Processo Civil) ao alegar na petição inicial o desconhecimento da dívida de cartão de crédito, quando se provou o contrário, do que é mantida a multa de 2% do valor atualizado da causa (R\$ 17.518,64, de 23/03/2021).

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé dispõe o CPC, artigo 81, “caput”, que o(a) litigante de má-fé será condenado(a) pelo juiz “(...) *a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*”.

Indenização pressupõe perda, prejuízo suportado, e na seara processual exige-se prova desse fato constitutivo do direito à indenização por litigância de má-fé.

De tal modo, somente estará possibilitada na litigância de má-fé condenação da enfocada indenização quando houver demonstração e prova pela parte vitimada de que efetivamente tenha sofrido prejuízos processuais; do contrário não.

Provado o pressuposto da indenização que é o prejuízo processual (*an debeatur*), e na impossibilidade de imediata fixação com definição financeira do montante a ser indenizado é que será o *quantum debeatur* liquidado por arbitramento ou por procedimento comum, nos próprios autos, consoante o disposto no artigo 81, §3º.

Do contexto, como no caso não há demonstração da ré de que tenha sofrido prejuízos processuais com o ajuizamento da ação pelo autor, de fato litigante de má-fé, segue desconstituída respectiva condenação.

O decaimento remanesce íntegro.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)